



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 15.572 - PI (2011/0071812-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITAUEIRA
ADVOGADO : ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO CIPRIANO PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : ADRIANO BESERRA COELHO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. CONTRATAÇÃO A TÍTULO PRECÁRIO. RECONHECIDO O DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS PRETERIDOS. ALEGADA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. QUESTÕES SOLVIDAS COM BASE NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DO REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A preliminar de inépcia da petição inicial foi rejeitada pelo Tribunal de origem com suporte na análise do acervo fático-probatório dos autos, sendo vedado o seu revolvimento por força do óbice sumular 7 do STJ. Ademais, consoante entendimento pacífico neste Tribunal Superior, não é inepta a inicial que descreve os fatos e os fundamentos do pedido, possibilitando ao réu exercitar o direito de defesa e do contraditório.

2. A Corte *a quo* reconheceu o direito dos impetrantes à nomeação, considerando que, na qualidade de candidatos aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, foram preteridos pelo Município que firmou contratos a título precário. Assim, a revisão do entendimento adotado pela instância ordinária acerca da caracterização do direito líquido e certo não prescinde do reexame do substrato fático-probatório, atraindo a incidência da vedação prescrita pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo Regimental do Município de Itaueira-PI desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 17 de maio de 2012 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 15.572 - PI (2011/0071812-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITAUEIRA
ADVOGADO : ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO CIPRIANO PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : ADRIANO BESERRA COELHO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE ITAUEIRA contra a decisão de fls. 278/283, que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. CONTRATAÇÃO A TÍTULO PRECÁRIO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 7/STJ. PRECEDENTES: AGRG NO ARESP. 10.718/PE, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE04.10.2011; AGRG NO RESP. 1.233.201/MA, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 18.04.2011, ENTRE OUTROS. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

2. Irresignada, a parte agravante reitera os argumentos apresentados no Apelo Especial de inépcia da petição inicial e de inexistência de direito líquido e certo, aduzindo ser desnecessária a nova análise das provas dos autos para que se reconheça a existência de violação dos dispositivos legais invocados. Assevera que *não se busca modificar os fatos reconhecidos no acórdão, mas sim dar a esses fatos, sem qualquer inovação, a correta aplicação da lei, o que é plenamente aceito nesta instância* (fl. 290).

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 15.572 - PI (2011/0071812-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITAUEIRA
ADVOGADO : ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO CIPRIANO PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : ADRIANO BESERRA COELHO

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. CONTRATAÇÃO A TÍTULO PRECÁRIO. RECONHECIDO O DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS PRETERIDOS. ALEGADA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. QUESTÕES SOLVIDAS COM BASE NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DO REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *A preliminar de inépcia da petição inicial foi rejeitada pelo Tribunal de origem com suporte na análise do acervo fático-probatório dos autos, sendo vedado o seu revolvimento por força do óbice sumular 7 do STJ. Ademais, consoante entendimento pacífico neste Tribunal Superior, não é inepta a inicial que descreve os fatos e os fundamentos do pedido, possibilitando ao réu exercer o direito de defesa e do contraditório.*

2. *A Corte a quo reconheceu o direito dos impetrantes à nomeação, considerando que, na qualidade de candidatos aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, foram preteridos pelo Município que firmou contratos a título precário. Assim, a revisão do entendimento adotado pela instância ordinária acerca da caracterização do direito líquido e certo não prescinde do reexame do substrato fático-probatório, atraindo a incidência da vedação prescrita pela Súmula 7 do STJ.*

3. *Agravo Regimental do Município de Itaueira-PI desprovido.*

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. Ao contrário do defendido, a conclusão do Tribunal de origem de que a petição inicial não é inepta, e de que a *própria administração pública* causou essa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contradição quando fez constar no edital que o concurso era preenchimento dos cargos de professor classes A e B e, por ocasião do resultado final divulgou a lista dos aprovados nos cargos de professor classes A e C, figurando elas como aprovadas na classe C, não se podendo, dessa forma, imputar a pecha de inepta à exordial do mandamus, tampouco afirmar que a sentença e o acórdão determinaram a nomeação das impetrantes para cargos os quais elas não prestaram o concurso (fl. 209), não pode ser elidida sem que se proceda ao exame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado ao STJ, nos termos da Súmula 7 desta Corte. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. *In casu, a verificação da inépcia da inicial, tal como pretendido nas razões do apelo especial, demandaria o reexame de fatos e provas, inviável a teor do disposto no enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.*

2. *Agravo regimental não provido (AgRg no Ag. 1.357.253/MG, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 06.06.2011).*

3. De outro lado, vale frisar que o Tribunal local reconheceu o direito dos impetrantes à nomeação, considerando que na qualidade de candidatos aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, foram preteridos pelo Município que firmou *contratos a título precário com diversos outros candidatos que não foram aprovados ou classificados no certame público* (fls. 158). Assim, a revisão do entendimento adotado pela instância ordinária acerca da caracterização do direito líquido e certo não prescinde do reexame da matéria fático-probatória, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ. Ilustrando esse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CLÁUSULA DO EDITAL DO CONCURSO. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *A aferição da existência de direito líquido e certo, nos termos do art. 1o da Lei 1.533/1951, demanda, como regra, reexame fático-probatório dos autos, o que atrai a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.*

(...).

6. *Agravo Regimental não provido (AgRg no Ag. 1.426.749/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 24.02.2012).*

4. Diante do exposto, permanecendo íntegro o fundamento da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE ITAUEIRA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0071812-0

**AgRg no
AREsp 15.572 / PI**

Números Origem: 060012854 20802005 60012854

EM MESA

JULGADO: 17/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITAUEIRA
ADVOGADO : ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO CIPRIANO PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : ADRIANO BESERRA COELHO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITAUEIRA
ADVOGADO : ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO CIPRIANO PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : ADRIANO BESERRA COELHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.